Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebi em 15/04/13
Kielde S. Mayer
Diretora do Plenário e Apoio às Comissões

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Lido em 15/04/13
Gugu Bueno
Vereador - 1º Secretário

PROJETO DE LEI Nº. 073 DE 2013.
(Autor: Pedro Maria Martendal de Araújo/PSDB)

Dispõe sobre a instalação de abrigos em pontos de ônibus e placas informativas na zona rural do Município de Cascavel e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cascavel, estado do Paraná, aprova:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade de instalação de abrigos em pontos de ônibus na zona rural do município de Cascavel.

Parágrafo Único - Todos os pontos de ônibus da zona rural deverão possuir assentos e cobertura, com fundo e laterais fechados, visando à proteção dos usuários do transporte contra intempéries.

I – Todos os abrigos deverão ser adaptados para as pessoas com deficiência, de acordo com as normas da ABNT NBR 9050:2004.

Art. 2º Para melhor localização de usuários e motoristas, a Companhia de Transporte e Trânsito – Cettrans deverá colocar placas informativas, junto às paradas, indicando horários e itinerários dos ônibus coletivos.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei terão como provisão as receitas oriundas dos recursos orçamentários próprios ou suplementados, conforme Lei Orçamentária Municipal, rubrica 15.453.0046.2.116.000 (Instalar novos abrigos de ponto de ônibus e manter os existentes).

Art. 4º A Companhia de Transporte e Trânsito – Cettrans terá o prazo de um ano a partir da vigência desta lei para tomar as medidas necessárias ao cumprimento do disposto nos artigos 1° e 2°.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio José Neves Formighieri, 61º aniversário de Cascavel.
Em 15 de abril de 2013.

Pedro Maria Martendal de Araújo
Vereador – PSDB

Justificativa

A presente proposição visa garantir o direito dos usuários de transporte público na zona rural de Cascavel quanto à segurança, à saúde e à informação.

I – Quanto à segurança:

Muitas vezes, crianças, idosos e pessoas com deficiência ficam à beira da estrada, nos pontos de ônibus, aguardando o transporte público, submetendo-se a riscos constantes, seja devido à presença de animais peçonhentos próprios da região, seja devido a veículos, principalmente caminhões, que trafegam pelas estradas constantemente, escoando a produção agropecuária do município e, muitas vezes, devido ao estado dessas estradas, adentram a beira delas.

II – Quanto à saúde:

Quando os usuários do transporte coletivo precisam esperar em pontos sem infraestrutura, sofrem ao relento: em dias ensolarados, o Sol os castiga; em dias de chuva, simplesmente não têm condições de ir ao Centro Urbano.

É preciso, portanto, garantir à nossa população da zona rural a proteção disposta em Lei. Há crianças expostas aos perigos decorrentes dessa situação. A nossa Constituição da República é clara quando diz que elas têm prioridade absoluta, no art. 227, citado abaixo. Então, por elas, apenas por elas já fica clara a obrigação do Poder Público em relação à proteção à saúde.

Depois, pensemos nos idosos. **O Estatuto do Idoso** dispõe, em seu artigo 2°:

> *Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da* ***proteção integral*** *de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua* ***saúde física e mental*** *e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. (grifo nosso)*

É clara a legislação quando assegura aos idosos a proteção integral, preservando-lhe a saúde física e mental. Um resfriado, quando a idade já está avançada, pode evoluir para problemas mais sérios. Basta isso para que

compreendamos a extensão da nossa responsabilidade no cuidado com nossos idosos.

Por fim, não menos importante, temos o atendimento às pessoas com necessidades especiais, assegurado por diversos dispositivos legais, tanto de âmbito nacional quanto internacional, mas acolhidos pelo nosso País, dos quais destaco:

I - CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (alguns dispositivos dentre muitos);

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXXI – proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XIV – proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

VIII – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1° O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo aos seguintes preceitos:

II – criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente **portador de deficiência**, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos. **(grifo nosso)**

II - DECRETO LEGISLATIVO Nº 186, DE 2008 (Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007);

III - LEI Nº 7.070, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1982 (Dispõe sobre pensão especial para os deficientes físicos que especifica e dá outras providências);

IV - LEI Nº 7.405, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1985 (Torna obrigatória a colocação do "Símbolo Internacional de Acesso" em todos os locais e serviços que permitam sua utilização por pessoas portadoras de deficiência e dá outras providências);

V - LEI Nº 7.853, DE 24 DE OUTUBRO DE 1989 (Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (Corde), institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Púbico, define crimes, e dá outras providências);

VI - LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990 (Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências);

VII - LEI Nº 8.160, DE 8 DE JANEIRO DE 1991 (Dispõe sobre a caracterização de símbolo que permita a identificação de pessoas portadoras de deficiência auditiva);

VIII - LEI Nº 8.686, DE 20 DE JULHO DE 1993 (Dispõe sobre o reajustamento da pensão especial aos deficientes físicos portadores da Síndrome de Talidomida, instituída pela Lei no 7.070, de 20-12-1982);

IX - LEI Nº 8.899, DE 29 DE JUNHO DE 1994 (Concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual);

X - LEI Nº 10.048, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2000 (Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências);

XI - LEI Nº 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000 (Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências);

XII - LEI Nº 10.436, DE 24 DE ABRIL DE 2002 (Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais (Libras) e dá outras providências);

XIII - DECRETO Nº 99.710, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1990 (Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança);

XIV - DECRETO Nº 129, DE 22 DE MAIO DE 1991 (Promulga a Convenção no 159, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), sobre Reabilitação Profissional e Emprego de Pessoas Deficientes);

XV - DECRETO Nº 3.298, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999 (Regulamenta a Lei no 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências);

XVI - DECRETO Nº 3.691, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000 (Regulamenta a Lei no 8.899, de 29 de junho de 1994, que dispõe sobre o transporte de pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual);

XVII - DECRETO No 3.956, DE 8 DE OUTUBRO DE 2001 (Promulga a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência);

XVIII - DECRETO No 5.296, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004 (Regulamenta as Leis nos 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências);

XIX - DECRETO No 6.214, DE 26 DE SETEMBRO DE 2007 (Regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso de que trata a Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e

a Lei no 10.741, de 1o de outubro de 2003, acresce parágrafo ao art. 162 do Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, e dá outras providências).

III – Quanto à informação:

Seria um contrassenso o mesmo Poder Executivo que diz, em sua Lei Orgânica, que estimula a informação, negá-la aos usuários do transporte coletivo rural. Logo, mais do que uma necessidade, é um direito que o Poder Público deve garantir a todos eles.

Nobres colegas, diante do exposto, só posso confiar em que os senhores percebam quão importante é tornarmos uma realidade os dispositivos supramencionados, dentre tantos que garantem prioridade no atendimento às necessidades de crianças, idosos e pessoas com deficiência. Conto, por conseguinte, com o apoio dos nobres edis a este Projeto de Lei.